



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	46/2014-CRF
PAT Nº	395/2013-SUMATI
RECURSO	EX-OFFÍCIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA	B M COMÉRCIO VEÍCULOS LTDA - ME
RELATORA	CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 0129/2015-CRF**

**ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DA SUMATI. NULIDADE. ART. 47 DO RSET. ART. 20, I E II, DO RPAT.**

1. Não está compreendida na competência da Subcoordenadoria de Mercadoria em Trânsito e Itinerância Fiscal - SUMATI a expedição de ordem de serviço para fiscalização de estabelecimento. No caso em tela, a atividade fiscalizatória realizada pelos autuantes ancorou-se em ordem de serviço expedida pela SUMATI que determinou a fiscalização de múltiplos estabelecimentos, extrapolando um eventual entorno das atividades de trânsito e itinerância que informam suas atribuições, configurando, dessa maneira, um procedimento indistinguível da fiscalização de estabelecimento, atividade franqueada a vários setores da Secretaria de Tributação, mas não compreendida nas diversas competências do órgão principiadador dos procederes revelados nos autos. Inquinadas, desta feita, de vício formal as ações declinadas. Cognição do art. 47 do RSET e art. 20, I e II do RPAT.

2. A não escrituração de documentos em livros fiscais prescinde de procedimentos anteriores a serem adotados pelo fisco, que não são próprios das atividades exercidas pela Subcoordenadoria na qual são lotados os autuantes.

3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido Precedentes: ACÓRDÃOS CRF Nº 20/2015, 126/2014 e 121/2014. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de agosto de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**  
Relatora

**Vaneska Caldas Galvão**  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra Decisão Singular da 1ª URT, fls. 34 e 35, que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 395/2013 - SUMATI.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 395/2013- SUMATI, decorrente do Termo de Apreensão de Mercadoria (TAM) nº 91672/2013, lavrado em cumprimento a Ordem de Serviço nº 9905, que traz em seu cerne a seguinte imputação: “dar entrada de mercadoria (veículo) desacompanhada de documento fiscal”, considerando como infringido o art. 150, inciso XIXV, c/c com o art. 408, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "d", originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 3.570,00 e multa, no valor R\$ 6.300,00, perfazendo um total de R\$ 9.870,00, em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 9905, de 17 de maio de 2013, Termo de Apreensão de Mercadoria nº 91672, lavrado em 17 de maio de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 15).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 19 de julho de 2013, opondo-se à autuação e, em apertada síntese, alegando que o veículo em questão estava acobertado por contrato de agenciamento, contudo, por ter sido celebrado no dia 16/05/2015, ainda não havia sido efetuado o reconhecimento de firma das assinaturas, e não lhe foi concedido qualquer prazo para proceder com a regularização e solicitando a anulação do auto de infração e a liberação do veículo arrolado no TAM (fls. 19 a 22).

A CONTESTAÇÃO foi oferecida em 25 de julho de 2013 pelo autuante, contestando a impugnação, afirmando que a foi intempestiva e afirmando que o veículo era clandestino, pois o contrato não estava registrado no LIVRO Registro de Veículos, pugnando pela manutenção integral do auto de infração (fls. 30 a 32).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais asseverando que a Recorrida não é reincidente (fls. 16).

Termo de Revelia, fls. 17.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 363/2013 - 1ª URT prolatada em 3 de setembro de 2013, em síntese, julga procedente em parte o auto de infração por entender que o veículo não era clandestino, excluindo a exigência do PAGAMENTO DO

Imposto e mantendo a multa aplicada pela falta de registro no livro pertinente.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

### VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Incialmente, este Conselho já tem se posicionado a respeito da nulidade de autos de infração lavrados pela SUMATI quando esta, cuja atribuição é fiscalizar mercadorias em trânsito, e, portanto, de flagrância, fiscaliza estabelecimentos, numa clara usurpação de competência de outros setores da Secretaria de Estado da Tributação. Da Ordem de Serviço nº 9905 – SUMATI, datada de 17 de maio de 2013, cuja finalidade é “apurar irregularidades nas operações comerciais, **sendo que o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2012 a 17/05/2013**, (grifo meu) denota-se, com clareza solar, a inexistência de qualquer flagrância, típica das funções daquele setor.

Tal posicionamento já foi evidenciado nos Acórdãos 20/2015, 126/2014, 121/2014. Repito parte do Voto apresentado ao primeiro Acórdão referenciado.

Nesse sentido, trago excerto do voto vencedor no julgamento acordado sob o nº 0121/2014 – CRF, *verbis*:

Há na determinação insculpida na dita ordem de serviço um direcionamento certo a determinado contribuinte, de forma a fiscalizá-lo em seu estabelecimento, concernente a período já sabido, e por demais alongado, que não se ajusta ao procedimento de itinerância fiscal, mas ao de fiscalização de estabelecimento atividade a que falece a competência do Subcoordenador da SUMATI em determiná-la. Abordar contribuintes determinados para averiguar a regularidade do estoque atual do estabelecimento é uma típica atividade de fiscalização de estabelecimentos. Nada do trânsito ou da itinerância é aludido no proceder. A não ser que se considerasse a ida até o estabelecimento uma itinerância em si. Dificultaria então o próprio conceito de fiscalização de estabelecimentos que envolve a verificação de estoque atual nos levantamentos quantitativos, quando é preciso se deslocar até os mesmos. Na CONTESTAÇÃO é agitada uma não especificada “situação de flagrância” que do processo interpreta-se que seja a do *status* de itens estoque atual do estabelecimento.

Da leitura das competências da SUMATI, insculpida no Regulamento da Secretaria de Estado da Tributação – RSET, aprovado pelo Decreto nº 22.088, de 16 de dezembro de 2010, extrai-se do art. 47 a lista das atribuições as quais não foram objeto da ordem de serviço, *in verbis*:

Art. 46. A Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal (SUMATI) é o órgão incumbido da coordenação, planejamento e controle das atividades inerentes à fiscalização das mercadorias em trânsito e da itinerância fiscal.

Art. 47. À Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal compete:

I - elaborar o plano geral de fiscalização para o trânsito de mercadorias, a nível estadual;

II - realizar estudos e propor normas que visem a uma atuação uniforme da fiscalização de mercadorias em trânsito, a nível estadual;

III - prestar informações fiscais relacionadas com as suas atividades;

IV - elaborar planos e programas especiais e setoriais de fiscalização de mercadorias em trânsito, visando à ativação de receitas;

V - controlar os documentos fiscais relacionados com o trânsito de mercadorias e com a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

VI - expedir ordens de serviço, bem como propor a expedição de instruções normativas e outros atos relativos às suas atividades;

VII - elaborar e manter atualizados manuais de fiscalização de mercadorias em trânsito e itinerância fiscal;

VIII - analisar e controlar os mecanismos da ação fiscalizadora e propor a adoção de medidas que visem o seu aprimoramento;

IX - determinar a realização de diligências necessárias à instrução de processos;

X - controlar as informações enviadas por empresas usuários de processamento de dados sobre operações interestaduais, articulando-se com os demais órgãos da Secretaria cujas informações também lhe são importantes;

XI - manter intercâmbio de informações com outras Unidades de Federação sobre o trânsito de mercadorias;

XII - desenvolver outras atividades correlatas, especialmente as determinadas pelo Coordenador de Fiscalização.

Ressalte-se que a atribuição para emitir ordens de serviços prevista no inciso VI é circunscrita à esfera de suas atividades: “**expedir ordens de serviço**, bem como propor a expedição de instruções normativas e **outros atos relativos às suas atividades**,”.

Sendo assim, não há como deixar de reconhecer a incompetência da Subcoordenadoria em expedir ordem de serviço já citada, haja vista não estar compreendida entre as atribuições da SUMATI a fiscalização de estabelecimento, por assim ficar caracterizado o procedimento fiscalizatório em tela.

Na forma adotada, tem-se que o ato administrativo concretizado pela ordem de serviço é nulo, e, por consequência, também é nulo, por vício formal, o lançamento tributário ancorado na respectiva ordem de serviço e demais atos sucessórios, conforme prescreve o RPAT, nestes termos:

**Art. 20. São nulos:**

**I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

[...]

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Em suma, a infração imputada a recorrente, qual seja, a falta de escrituração de documentos em livros fiscais prescinde de procedimentos anteriores a serem adotados pelo fisco, que não são próprios das atividades exercidas pela Subcoordenadoria na qual são lotados os autuantes, motivo pelos quais o auto de infração encontra-se eivado pela nulidade.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso ex-offício e lhe negar provimento, reformando a Decisão Singular, julgando nulo o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 4 de agosto de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora